

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Ordem de Serviço:	004/2018
Objeto:	Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais
Unidade Auditada:	Secretaria de Finanças, Dir. Planejamento Socioeconomico
Período de Realização:	22/02/2018 a 06/ 04/ 2018

INTRODUÇÃO

Com a entrada em vigor da Lei 6.105/2017 (regulamentada pelo Decreto 80/2017), foi instituída a Diretoria de Governança e Transparência – DGT –, cujo objetivo é centralizar as atividades de controle interno do Município.

A partir da vigência da referida lei, compete a essa Diretoria, em especial, adotar as providências necessárias de defesa do patrimônio público municipal, controle interno, auditoria pública, prevenção e combate à corrupção.

Diante disso, por meio da Ordem de Serviço n. 004/2018, a partir do comunicado SDG nº 13/2017 – TCE - instaurou-se os estudos, averiguação e definição das dotações orçamentárias dos créditos adicionais, suplementares ou especiais, determinando a classificação correta quando das alterações orçamentárias.

CONSTATAÇÃO

Classificação de alterações orçamentárias incorreta.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em acompanhamento das contas do Município, por meio do comunicado SDG n° 13/2017, constatou que algumas alterações orçamentárias foram classificadas inadequadamente como crédito adicional suplementar, tendo sido realizadas através de decretos com fundamento na LOA, mas se caracterizam como transposição, remanejamento ou transferência de recursos.

Segundo entendimento ao que destaca o Tribunal de Contas no inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal¹, a LOA não pode autorizar os institutos da transposição, transferência e remanejamento.

Ainda com base na Constituição Federal, atentando-se ao artigo 165², a Lei Orçamentária não deve conter dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, exceto autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 43³ da Lei 4.320, e que os créditos adicionais suplementares destinem-se ao reforço de despesas insuficientemente orçadas na lei, inclusive permitindo a criação de novos elementos de despesas na mesma ação.

Vale ressaltar que os incisos I (superávit) e II (excesso de arrecadação) alteram para mais o valor da Lei Orçamentária.

Destaca o Tribunal de Contas, além do mais, ser vedada a movimentação de recursos de uma categoria econômica para outra ou de um órgão (Unidade Orçamentária) para outro, sem prévia autorização legislativa, referindo-se à tríade já mencionada, pois a movimentação de recursos entre

¹ **Art. 167.** São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

² **Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

³ **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

programas classifica-se como transposição, as movimentações entre categorias econômicas (corrente/ capital) classifica-se como transferência, e a movimentação entre unidade orçamentária classificam-se como remanejamento, salientando-se que em tal instituto há uma permuta que não altera o valor original da lei.

Por fim, segundo a publicação de um artigo do Assessor Técnico do TCE, Sr. Flávio C. de Toledo Jr⁴ não há, dentro de um certo limite, a necessidade de lei específica, bastando a inclusão de um artigo na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

⁴ https://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/downloads/artigo-permuta_entre_dotacoes.pdf

RECOMENDAÇÕES

Diante disso, com base nas atribuições conferidas pela Lei nº 4.320/64 e nos artigos 165 e 167 da Constituição Federal, a Diretoria de Governança e Transparência recomenda à Diretoria de Planejamento Socioeconômico que a Lei Orçamentária preveja somente artigos para créditos adicionais suplementares, e para a utilização da Reserva de Contingência e LDO, artigos que tratem da tríade.

Além dos apontamentos já declinados, recomenda-se a elaboração de material de apoio (power point), apresentação do conteúdo sobre o referido tema em reunião para alinhamento com os representantes das áreas de Finanças e Planejamento Socioeconômico.

Por fim, cabe à Secretaria de Finanças a criação de novos formulários em substituição a atual SRO (Solicitação de Remanejamento Orçamentário), sendo um para créditos adicionais suplementares e outro para créditos adicionais especiais, que possibilitem o acompanhamento dos percentuais estabelecidos na LDO e LOA.

Ressalta-se que critérios semelhantes já são adotados nas Leis Orçamentárias do Governo do Estado de São Paulo.

Jacareí, 29 de junho de 2018.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS TURCI

CONTROLADOR-GERAL

Matrícula 25761

ELIZETE C. ROMANINI

DIR. GOV. E TRANSPARÊNCIA

Matrícula 28664